

PROJETO DE LEI Nº 017 /2013

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº. 017/2013.

Cria o Programa Municipal de Renda Mínima vinculado à ação social – “Pró-Renda”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Renda Mínima, “Pró-Renda”, vinculado à Secretaria de Ação Social, que tem como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a ajuda financeira que garanta essa condição aos cidadãos que estejam em situação de hipossuficiência econômica e social, nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 2º Os beneficiários do “Pró-Renda” serão pessoas prestadoras de serviço voluntário no Município de Sanharó, como condição indispensável para a permanência no programa.

§1º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município de Sanharó/PE e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o local onde serão desempenhadas as atividades, termo este a ser instituído mediante Decreto.

§ 2º O serviço voluntário que autoriza o pagamento do benefício de que trata esta lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 3º A contraprestação dos beneficiários terá duração mínima de 15 (quinze) horas semanais, e será exercida nos seguintes casos:

- I – realização de plantios para subsistência própria ou coletiva;
- II – através da participação em cursos profissionalizantes e de capacitação;

III – mediante a prestação de serviços de conservação, proteção ou limpeza de prédios públicos;

IV – outras situações de interesse público, regulamentadas por Decreto Executivo.

Parágrafo Único. Os procedimentos de execução do “Pró-Renda” serão disciplinados através de Decreto e direcionados à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 4º O “Pró-Renda” será destinado exclusivamente aos beneficiários residentes no Município de Sanharó que comprovarem renda familiar *per capita* inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se para determinação da renda familiar, o total dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Será desligado do “Pró-Renda” o beneficiário que perceba renda proveniente de benefício previdenciário, ou de vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Será definitivamente excluído do “Pró-Renda” o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens do benefício.

§ 4º O beneficiário que gozar ilicitamente do “Pró-Renda” será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, devidamente atualizada conforme os moldes instituídos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º O servidor público que concorrer direta ou indiretamente para o ilícito previsto no § 3º deste artigo, será punido com multa de 02 (duas) vezes o valor dos benefícios ilegalmente pagos, atualizados conforme os moldes instituídos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante Decreto, disciplinará a inscrição dos beneficiários para o “Pró-Renda”, estabelecendo a documentação necessária e demais procedimentos.

Art. 6º O Município de Sanharó, mediante o “Pró-Renda”, efetuará o pagamento do valor mensal de R\$ 339,00 (Trezentos e trinta e nove Reais), e será feito direta e exclusivamente ao beneficiado, com o objeto de incentivar o voluntariado, por meio do ressarcimento das despesas advindas do desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único - O valor estabelecido no *caput* visa ressarcir despesas com transporte, alimentação e vestuário, que em face da dificuldade de quantificação individualizada dos referidos gastos, fica estabelecido o valor supraindicado, devendo o beneficiário comprovar a efetiva prestação de serviço voluntariado para fazer jus ao ressarcimento de que trata o presente artigo.

Art. 7º O “Pró-Renda” será custeado com recursos próprios, através de fundos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e terá como limite orçamentário o valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) por mês oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 8º A vigência do “Pró-Renda” fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido para os beneficiários no tocante à continuidade da percepção do benefício.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2013, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), destinado à transferência de recursos para o programa conforme classificação abaixo:

I - Classificação Institucional:

- a) Órgão: 02 – Poder executivo Municipal
- b) Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social

II - Classificação Funcional Programática:

- a) Função de Governo:08 – Assistência Social

- b) Subfunção:122 – Administração Geral
- c) Programa: 1039 – Apoio as Ações de Assistência Social
- d) Atividade:2.145 – Implantação do Programa Pró – Renda.

III - Classificação Econômica:

a) Elemento de Despesa: 3.3.90.48 –Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas. Valor R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

Art. 10. Os recursos orçamentários serão provenientes da anulação parcial de dotações que serão especificadas no decreto de abertura do crédito adicional suplementar, consoante § 1º do art. 43 da lei 4.320/64.

Art. 11. A criação da despesa de que trata o artigo anterior, fica condicionada a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 19 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente